

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 139, DE 2005

Impenhorabilidade. Altera o art. 649 do CPC. (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, visando a permitir a penhora de ganhos oriundos de vínculos empregatícios, nos casos que menciona além dos valores recebidos com o Seguro Vida.

Em sua justificativa argumenta que “esta norma visa a dar maior segurança à sociedade e reduzir os riscos de inadimplência; evita também o constrangimento no qual pessoas com altos salários e sem bens em seu nome, fiquem sem pagar suas dívidas, o que ocasiona dificuldades ao credor”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Em síntese a proposta objetiva:

a) que os ganhos constantes do inciso IV, do art. 649 do CPC possam ser penhorados, além do valor eventualmente consignado para pagamento de pensão alimentícia, até o máximo de 30%.

b) que analogamente idêntico tratamento seja dispensado aos ganhos previstos no inciso VII do mesmo artigo.

Observamos que o inciso IV trata dos vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, professores, servidores públicos, militares e trabalhadores na iniciativa privada, enquanto que o artigo VII trata das pensões, proventos, tenças, percebidos dos cofres públicos e instituições de previdência e liberalidades outorgados por terceiros, para manutenção do beneficiário.

Passo ao exame do mérito.

As remunerações, proventos, pensões, salários da iniciativa privada, tem sido vistos sempre como “valor intangível”, excepcionalmente tocado na situação especialíssima de satisfação de pensão alimentícia. A grande fundamentação quanto a essa restrição reside na idéia de que o salário e seus congêneres afeta-se de “natureza alimentar”, vale dizer, tem conotação de ganhos mínimos em quantidade necessária e suficiente para o beneficiário e sua prole se manterem.

Tal entendimento origina-se na própria história da existência e configuração da obrigação contraprestações. Dos idos históricos da escravatura, passando pelo sistema de pagamentos de serviços prestados através de trocas, por intermédio de bens alimentícios com outros, chegou-se a concepção moderna de salário mínimo e, posteriormente a idéia mais avançada de salário profissional.

A idéia do pagamento de um salário necessário à subsistência, foi substituído, por força da realidade econômica atual; a corrida tecnocrata exige sempre, mais e mais, elementos de altíssimo nível de especialização e criatividade. A facilidade e democratização na aquisição de bens e serviços, modificaram aquela idéia original do pagamento de simples remuneração. Pessoas com reconhecidos níveis técnicos e especializações percebem, como salários valores significativos; e muitas vezes esses ganhos são disfarçados sob a forma de pagamento de moradia, alimentação, viagens, participações, escolas para dependentes, etc.

Além disso, como forma de fugir, ou pelo menos tornar inacessível o acesso a seus bens, muitas pessoas escondem através de compra de moeda estrangeira, e outros seus haveres; ou então fogem do alcance da justiça, colocando os bens em nome de terceiros.

Os salários e sua variantes e ganhos de aposentadoria privada, não tem mais o caráter específico e característica de contra-prestação de natureza alimentar.

Através de recursos técnicos como a computação, exame da declaração de rendimentos, sinais externo de riqueza, é possível avaliar a real situação econômico-financeira do devedor; registros cadastrais confiáveis figuram em bancos de dados que podem ser acessados pela justiça.

O Direito está em contínua mudança em busca de regramento de novos fatos surgidos no seio da sociedade, criando normas que indicam o caminho a seguir em busca da realização da justiça. E é de toda oportunidade a sugestão apresentada, pelas razões transcritas.

Por idênticas razões colocamos limites, quanto a penhorabilidade, no valor do seguro de vida, previsto no inciso IX, do art. 649, em até cem salários mínimos.

Entretanto, parece-nos que o percentual de 30% (trinta por cento) previsto é por demais onerosa; convém também, que o juiz avalie a real situação econômico-financeira do devedor para que os mais humildes não sejam injustamente apenados. Daí modificação apresentada no PL, por nós elaborada, diminuindo o percentual, no que se refere ao inciso IV e desconsiderando a sugestão de modificação do inciso VII, pois os ganhos nele relacionados expressam situação de carência financeira ostensiva.

Assim sendo nosso voto é pela aprovação da Sugestão de nº 139/2005 do Conselho de Defesa Social do Estrela do Sul – CONDESUL, nos termos do PL em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Enivaldo Ribeiro)

Modifica a redação do inciso IV do
art. 649, do Código de Processo Civil (Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o inciso IV, do art. 649 do Código
de Processo Civil, tornando penhorável os ganhos que especifica.

Art. 2º O inciso IV, do art. 649 do Código de Processo
Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

.....
*IV – os vencimentos dos magistrados, membros do
Ministério Público, professores, militares, funcionários públicos
e salários da iniciativa privada, salvo para pagamento de
pensão alimentícia e débitos de outra natureza, até 10% (dez
por cento) do valor percebido mensalmente pelo devedor,
observado a critério do juiz, as suas condições sócio-
econômicas.*
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO